



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008596-68.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada GILVANETE DA SILVA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.320

APELAÇÃO Nº 1008596-68.2022.8.26.0362

APELANTE: Banco Pan S/A.

APELADA: Gilvanete da Silva Cardoso

COMARCA: Mogi Guaçu

JUIZ(A): Bruna Marchese e Silva

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Perícia comprovou falsidade na assinatura. Sentença de parcial procedência, reconhecendo nulidade contratual e condenou a parte ré em danos morais fixados em R\$8.000,00. Apelo da parte ré defende a regularidade da contratação. Contratação não reconhecida. Falsidade na assinatura reconhecida por perícia. Nulidade do contrato. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 257/261, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I) DECLARAR inexigível o débito apontado pela autora na inicial; II) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais à autora, a ser atualizado pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do arbitramento, em conformidade com a*

Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo por equidade, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação”.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 264/273), argumentando que a perícia grafotécnica, que concluiu pela falsidade das assinaturas no contrato, não deve ser acatada, pois não há elementos suficientes para comprovar a falsificação. Defende a inexistência de danos morais, alegando que não houve prejuízo significativo à requerente que justifique a indenização de R\$ 8.000,00. Pede a reforma da sentença, considerando a regularidade da contratação e a ausência de dano moral comprovado.

Contrarrazões a fls. 311/314.

O réu recolheu o preparo a fls. 274.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 3 de abril de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 274).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que foi surpreendida com cobranças realizados pelo réu decorrente de contrato de financiamento de veículo. Pleiteia, assim, a inexigibilidade

do débito, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Determinada a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas da Cédula de Crédito Bancário de fls. 192/242, por meio do laudo juntado a fls. 340/381, o perito concluiu pela inautenticidade da assinatura da parte autora.

Diante disso, o recurso do banco não comporta integral guarida.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Houve realização de perícia grafotécnica, na qual constatou-se que “*Diante de análise grafotécnica das supostas assinaturas da autora Sra. GILVANETE DA SILVA CARDOSO em Contrato de Financiamento de Veículos nº 000075226435 junto ao Banco do Pan S/A., me cabe afirmar que, após confrontações dos mais variados elementos gráficos, entre as assinaturas analisadas e a constantes no contrato, amplamente demonstradas e ilustradas neste laudo, as divergências totalizaram acima de 59%. O que permite afirmar que as assinaturas questionadas no referido contrato NÃO foram proferidas pelo punho da Sra. GILVANETE DA SILVA CARDOSO. Sendo, portanto, FALSAS*” (fl. 241).

Embora tenha sido juntado a cédula de contrato bancário e o comprovante de transferência de valores para conta bancária da parte autora (fls. 104/118), a parte ré não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação da operação pela parte autora, a fim de atribuir validade ao negócio jurídico.

A perícia realizada confirmou que a assinatura

constante no contrato impugnado não partiu do punho da parte autora, e, sendo este documento que formaliza a contratação, o negócio jurídico deve ser considerado inexistente, pois ausente a demonstração da manifestação da vontade de contratar, induzindo à nulidade absoluta do negócio.

Tratando-se a hipótese de vício insanável, é irrelevante que tenha havido disponibilização de valores pela parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo

dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sob este contexto, comporta acolhida a alegação da parte autora de que não realizou o referido financiamento, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – (...) Autenticidade de assinatura impugnada pela autora e afastada por meio de perícia grafotécnica – Laudo conclusivo – Réus que não comprovam a regularidade da contratação, que resultou nos descontos efetuados na conta corrente da autora - Requeridos que não se desincumbiram do ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema nº 1.061/STJ - Provimento jurisdicional declaratório mantido, limitando a restituição simples aos valores efetivamente descontados indevidamente - Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva da autora, considerando que não houve cobrança vexatória, demonstração de protesto ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a sua subsistência – (...) Sentença parcialmente reformada apenas para afastar o dever de restituição em dobro e adequar os honorários de sucumbência - Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora desprovido, este com majoração da verba honorária recursal, observada a gratuidade da justiça. (TJSP; Apelação Cível 1002102-71.2021.8.26.0218; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024).

É fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, na formalização de contrato de financiamento de veículo tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor declaração de nulidade do contrato.

No que atine aos danos morais, o apelo da instituição financeira merece prosperar.

Cumprе ressaltar que o dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial,

como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – “AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal

da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, fica afastada a condenação por danos morais imposta na sentença hostilizada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu. Considerando que a modificação do julgado afeta a proporção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em sede recursal devidos pelo autor em 15% do proveito econômico pretendido a título de danos morais, ao passo que ao réu caberá o pagamento de honorários no importe equivalente a 15% do valor dado a causa, observada a gratuidade concedida a parte autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator